



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

## NOTA TÉCNICA Nº 17/2025/CGFC/DSV/SDA/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.024607/2024-31**

**INTERESSADO: CGFC/DSV/SDA/MAPA**

### 1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório na atualização do regulamento que disciplina a entrada de veículos, máquinas e equipamentos usados no território nacional.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Instrução Normativa MAPA nº 14, de 1º de junho de 2004;
- 2.2. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934;
- 2.3. Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006;
- 2.4. Instrução Normativa MAPA nº 12, de 10 de maio de 2016;
- 2.5. Medidas Fitossanitárias nº 41 - NIMF 41, da CIPV

### 3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3.2. A AIR é o procedimento que, a partir da identificação de um problema regulatório, realiza avaliação prévia à edição de atos normativos. Esse procedimento reúne informações e dados sobre os prováveis efeitos da norma, de forma a verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

3.3. O art. 4º estabelece que a AIR poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do órgão ou entidade competente, nas hipóteses em que:

3.4. II – o ato normativo discipline direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

3.5. Nesse contexto, insere-se o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que disciplinou as condições de ingresso de solos (denominados “terra” à época), dispondo em seu art. 1º a proibição, em todo o território nacional, da importação, comércio, trânsito e exportação, nas condições especificadas, de:

*Art. 1º São **proibidos**, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a **importação**, o comércio, o trânsito e a exportação:*

*a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas ;*

*b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;*

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

**e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.**

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplica a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de qualquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.[sic].

3.6. O § 1º do mesmo artigo permitia, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a importação de determinadas espécies vegetais acompanhadas de terra, notadamente mudas que precisavam de terra para se manterem viáveis durante o transporte. Mesmo assim, essa possibilidade existia desde que submetidas à desinfecção e substituição do substrato na chegada. O ingresso de mudas no Brasil atualmente ocorre em substratos inertes e previamente desinfectados. Dessa forma, a alternativa do § 1º não é mais utilizada, visto que a presença de solo é expressamente proibida.

3.7. O Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, também confere autonomia para proibir a entrada de artigos regulamentados que não atendam aos requisitos de importação, conforme estabelecido no Artigo VII da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais (CIPV). Tal dispositivo assegura às partes contratantes a autoridade soberana para adotar medidas fitossanitárias, incluindo: inspeção, proibição de importação, tratamento, retenção, destruição ou devolução de cargas em desacordo com as exigências, além de restringir o movimento de pragas regulamentadas e de organismos de interesse fitossanitário.

#### ARTIGO VII

##### Disposições Relativas à Importação

1 - Com a finalidade de prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas regulamentadas nos seus respectivos territórios, as partes contratantes terão autoridade soberana para regulamentar, de conformidade com os acordos internacionais em vigor, a entrada de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e, para esse fim, podem:

a) **prescrever e adotar medidas fitossanitárias** com respeito à importação de plantas, produtos vegetais e outros **artigos regulamentados, incluindo, por exemplo, inspeção, proibição da importação** e tratamento;

b) **proibir a entrada**, reter ou exigir tratamento, destruição ou retirada do

seu território, de plantas, produtos vegetais e outros **artigos regulamentados**, bem como de cargas que **não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias prescritas** ou adotadas nos termos da alínea "a" deste Artigo;

c) proibir ou restringir o movimento de pragas regulamentadas em seus territórios; e

d) proibir ou restringir em seus territórios, o movimento de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos.

## ARTIGO II

### Terminologia Utilizada

[...]

"Artigo Regulamentado" - qualquer planta, produto vegetal, lugar de armazenamento, de embalagem, meio de transporte, *container*, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas que se julgue dever estar sujeito a medidas fitossanitárias, especialmente quando estiver envolvido o transporte internacional;

[...]

3.8. Por força do Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, os países signatários da CIPV devem alinhar seus regulamentos às diretrizes internacionais de medidas fitossanitárias. O Artigo I da Convenção determina que as partes contratantes adotem medidas legislativas, técnicas e administrativas para prevenir a introdução e disseminação de pragas e assegurar sua aplicação a vegetais, produtos vegetais, locais de armazenamento e embalagem, meios de transporte, contêineres, solo e demais materiais capazes de abrigar ou disseminar pragas.

3.9. Seguindo essa diretriz, a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 10 de maio de 2016, estabeleceu de forma clara a proibição de importação e entrada de solo de qualquer origem, incluindo aquele aderido a material propagativo, importado como mercadoria ou presente como contaminante em envios.

Art. 1º Fica proibida a importação e a entrada de solo de qualquer origem, incluído aquele aderido a material propagativo, importado como mercadoria ou que se apresente como contaminante de envios.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por solo o meio de crescimento de ocorrência natural, com exceção de turfa, consistindo de uma mistura de minerais e material orgânico.

3.10. Além disso, as [Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias nº 41 \(NIMF 41\)](#), da CIPV, regulam o movimento internacional de veículos, maquinários e equipamentos (agrícolas ou não) usados, definindo procedimentos de limpeza, tratamento, prevenção de contaminação, requisitos de instalações e descarte de resíduos, de forma a prevenir a disseminação de pragas associadas a solo e outros contaminantes.

3.11. Outra situação presente na edição deste ato é a convergência aos padrões internacionais estabelecidos pela Norma Internacional para Medidas Fitosanitárias nº 41 (NIMF 41), da CIPV. (O art. 4º estabelece que a AIR poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do órgão ou entidade competente, nas hipóteses em que: VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;)

3.12. VME refere-se à veículo, maquinário e equipamento.

2. Phytosanitary Measures

Used VME moved internationally should be free from contamination.

[...]

### 2.1 Cleaning and treatment

Some of the cleaning methods are:

- emptying water reservoirs
- removing debris or filters
- abrasive blasting
- pressure washing
- steam cleaning
- sweeping and vacuuming
- compressed air cleaning.

Treatments that may be used in addition to cleaning are:

- chemical treatment (e.g. fumigation, disinfestation)
- temperature treatment.

Partial or full dismantling of the used VME may be necessary for effective cleaning or treatment. It may be necessary to clean or treat the used VME while they are in operation to ensure that all moving parts can be accessed (e.g. agricultural equipment with moving parts such as conveyors or rollers).\

### Facilities and waste disposal requirements

The type of equipment and nature of facilities necessary for cleaning and treatment of used VME depend on where these procedures take place. Inspection, cleaning and treatment will normally take place in the exporting country to fulfil the phytosanitary import requirements of the country of destination. Facilities in the exporting country may not need elaborate solid waste and wastewater management systems as the contamination may be of local origin.

Facilities required for the inspection, cleaning and treatment of used VME may include:

- surfaces that prevent contact with soil, including soil traps and wastewater management systems
- temperature treatment facilities
- fumigation or chemical treatment facilities.

Disposal of soil and contaminated washing water should be in accordance with national or local regulations.

Containment and disposal methods should be sufficient to prevent the spread of pests and may include: soil traps, bagging, deep burial, incineration, fumigation, chemical treatment, composting and waste water management systems.

Tradução livre:

## 2. Medidas Fitossanitárias

(VME) utilizados movimentados internacionalmente devem estar livres de contaminação.

[...]

### 2.1 Limpeza e tratamento

Alguns dos métodos de limpeza incluem:

- esvaziamento de reservatórios de água
- remoção de detritos ou filtros
- jateamento abrasivo
- lavagem com jato de alta pressão
- limpeza a vapor
- varrição e aspiração
- limpeza com ar comprimido.

Tratamentos que podem ser utilizados além da limpeza incluem:

tratamento químico (por exemplo, fumigação, desinfestação)

tratamento térmico.

Pode ser necessário o desmonte parcial ou completo do VME usado para uma limpeza ou tratamento eficaz. Pode ser necessário limpar ou tratar o VME usado enquanto ele estiver em operação, para garantir acesso a todas as partes móveis (por exemplo, equipamentos agrícolas com partes móveis como esteiras transportadoras ou rolos).

Instalações e requisitos para descarte de resíduos

O tipo de equipamento e a natureza das instalações necessárias para a limpeza e o tratamento de VME usado dependem de onde esses procedimentos são realizados. **A inspeção, limpeza e tratamento irá ocorrer normalmente no país exportador, para atender aos requisitos fitossanitários de importação do país de destino. As instalações no país exportador podem não necessitar de sistemas complexos de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes, pois a contaminação pode ter origem local.**

As instalações necessárias para a inspeção, limpeza e tratamento de VME usado podem incluir:

superfícies que evitem contato com o solo, incluindo armadilhas para solo e sistemas de gerenciamento de águas residuais

instalações para tratamento térmico

instalações para fumigação ou tratamento químico.

O descarte do solo e da água de lavagem contaminada deve estar em conformidade com as regulamentações nacionais ou locais. Os métodos de contenção e descarte devem ser suficientes para evitar a disseminação de pragas e podem incluir: armadilhas para solo, ensacamento, enterramento profundo, incineração, fumigação, tratamento químico, compostagem e sistemas de gerenciamento de águas residuais.

3.13. A NIMF 4 indica que a limpeza e o tratamento devem ocorrer no país exportador, pois este é responsável pelo cumprimento das exigências de importação. Além disso, é tecnicamente coerente que a limpeza ocorra no lugar de origem do maquinário pois todos os resíduos gerados a partir da limpeza não constituem o risco fitossanitário para o país exportador. O resíduo foi gerado no país e portanto não há pragas exóticas nele.

3.14. A possibilidade de limpeza no país importador encontra sérios entraves para destinar corretamente o resíduo gerado.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Dessa forma, verifica-se que a edição do presente ato normativo está dispensada de Análise de Impacto Regulatória uma vez que o ato normativo disciplina "direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias" e visa "manter a convergência a padrões internacionais".

Eduardo H. Porto Magalhães

Coordenador-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE PORTO MAGALHAES, Coordenador-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional**, em 15/08/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **44825063** e o código CRC **ECC65194**.

---

**Referência:** Processo nº 21000.024607/2024-31

SEI nº 44825063